



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI MUNICIPAL No. 894 DE 07 DE JULHO DE 1995.

Parágrafo 3o. - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 155 da Constituição Federal e incisos VII e VIII do artigo 18o. da Lei Orgânica do Município e demais "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências." O Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995, devendo ser devolvido ao Executivo até o dia 15 de dezembro de 1995.

JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1o. - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício Financeiro de 1996.

Artigo 2o. - O orçamento anual do Município observará, em seu escopo, a Promoção da Justiça Social, e o equilíbrio entre a receita e despesa do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 3o. - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus fundos (F.S.S.- Fdo.Social Solidariiedade, F.A.C.A - Fdo. Assist. Criança e o Adolescente e F.M.S. - Fdo.Municipal de Saúde.

Artigo 4o. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado sob a forma de "Orçamento Programa" e sua formulação obedecerá as diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulários padronizados, bem como parâmetros orçamentários estabelecidos no orçamento programa anterior.

Parágrafo I - O Orçamento Programa obedecerá, em sua formulação a elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias.

Parágrafo 2o. - Os programas de investimentos em obras públicas, serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da diretoria de obras, compatíveis com o Plano Plurianual.

III - O excedente destinado ao saneamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao bem-estar da população.



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.02

Parágrafo 3o. - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e incisos VII e VIII do artigo 10o., da Lei Orgânica do Município e demais Legislação pertinente.

Parágrafo 4o. - O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1995, devendo ser devolvido ao Executivo até o dia 15 de dezembro de 1995.

## CAPITULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 5o. - A Lei do Orçamento Anual seguirá os princípios da unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

Artigo 6o. - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 7o. - Os valores orçados na despesa serão atualizados em 1o. de janeiro de 1996, de acordo com o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), apurado pela FIPE/USP e a partir desta data os saldos orçamentários serão corrigidos mensalmente, com base no mesmo índice, apurado na segunda quadrigéssima do mês anterior.

Artigo 8o. - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na Legislação Tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

Artigo 9o. - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

- I - as despesas fixas para manutenção e desenvolvimento da organização administrativa;
- II - a continuidade dos investimentos de natureza plurianual;
- III - o excedente destinado ao aperfeiçoamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

segue fls.03 <sup>25</sup>



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10o. - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas do governo, objetivando o aprimoramento e o desenvolvimento econômico, social e Urbanístico do Município, mediante autorização Legislativa.

Artigo 11o. - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal.

Artigo 12o. - A política de pessoal da administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e o seu crescimento vegetativo ficará condicionado à existência de recursos orçamentários para sua efetivação, ficando as despesas limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, no termos do que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo 1o.- Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de Convênios.

Parágrafo 2o. - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I - Pessoal Civil;
- II - Obrigações Patronais;
- III - Proventos de Aposentadorias e pensões;
- IV - Salário Família;
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Remuneração dos vereadores;
- VII - PASEP.

Parágrafo 3o. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários; a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecido o limite fixado no artigo 12o.

Artigo 13o - O município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1o. de julho de 1994 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 14o- A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível sub-alínea e a despesa será discriminada em nível de:



# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;
- II - unidade orçamentária, com detalhamento em nível dos elementos econômicos;
- III - classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.

Parágrafo único - A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de sub-projeto e sub-atividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

Artigo 15o. - Para efeito da elaboração da proposta orçamentária, constituem-se metas principais da Administração Municipal:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência à infância, Adolescência, Mulher e Terceira Idade;
- IV - Saneamento Básico;
- V - Habitação;
- VI - Cultura e Esportes;
- VII - Sistema Viário;
- VIII - Revitalização da Area Central;
- IX - Administração e Planejamento.

Artigo 16o. - O Poder Executivo elaborará projeto de Lei dispondo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

I - Ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;

II - Adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia Municipal;

III - Dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - Corrigir injustiças tributárias por ventura existentes na Legislação vigente;

VI - Consolidar toda legislação tributária do Município.



fls.05

# Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

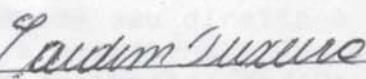
ESTADO DE SÃO PAULO

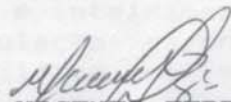
## CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17o. - As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, não explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

Artigo 18o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 07 de julho de 1995 - 31o. Ano de Emancipação Político-Administrativa.

  
JOSE DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito

  
WAGNER VICENTI FERRARI  
Diretor Financeiro

\* Publicado no quadro de editais na mesma data.